



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721366/2013-01
ACÓRDÃO	2201-012.333 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do

produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 155/161) interposto contra decisão no acórdão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 139/147), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 18/06/2013, já incluídos juros e multa de ofício, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 18/22):

- Auto de Infração – DEBCAD 51.040.267-4, no montante de R\$ 524.806,02, correspondente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes, por substituição, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada do produtor rural pessoa física (fls. 02/07);

- Auto de Infração – DEBCAD 51.040.268-2, no montante de R\$ 49.981,55, correspondente contribuição devida a Terceiros (SENAR) - (fls. 08/13) e
- Auto de Infração – DEBCAD 51.042.899-1, no valor de R\$ 17.736,10, referente multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 38) - (fl. 14).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 140/141):

Trata-se de processo datado de 18/06/2013 e levado à ciência do sujeito passivo em 26/06/2013 (ciência pessoal conforme fls. 02/14), correspondente às contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural de produtor pessoa física e segurado especial, devidas por sub-rogação pela pessoa jurídica (empresa em epígrafe) na qualidade de adquirente.

A Autoridade Fiscal informa que o contribuinte foi regularmente informado do início da fiscalização em 28/02/2013, ocasião que foi solicitado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal uma série de documentos para análise, dentre os quais os livros fiscais de entrada com respectivas notas e a contabilidade em meio papel e digital conforme formato exigido pela Receita Federal. Em não tendo sido atendido o referido Termo, o contribuinte foi reintimado por meio do Termo de Intimação Fiscal em 16/04/2013, não tendo sido apresentada novamente a documentação solicitada, fato que ensejou a apuração do débito por Aferição Indireta.

Assim, conforme Relatório Fiscal de fls. 18/22:

Convém relatar que após o não atendimento das intimações para apresentação de documentos, optamos pelo arbitramento do presente débito utilizando para tanto as informações coletadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da respectiva empresa com relação aos valores informados na mesma referente as Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de Pessoa Física. Gerando levantamento de debito relativo a estas diferenças conforme legislação em vigor.

9- Os valores foram apurados através de exame das (os):

9.1 - DIPJ ano calendário 2010.

(...) PR - Neste levantamento encontram-se as diferenças apuradas após análise das informações constantes na DIPJ sendo que o valor informado refere-se a aquisição de insumos e mercadorias de origem animal que no totaliza no ano R\$ 12.381.727,09 o qual foi dividido por 12 e distribuído nos meses do ano 2010.

Foram lançadas as contribuições a cargo da empresa (Previdência Social 2,0% + RAT 0,1%), na qualidade de adquirente de produção rural de pessoa física, no AI DEBCAD nº 51.040.267-4 e as contribuições devidas ao SENAR (0,2%) no AI DEBCAD nº 51.040.268-2.

Foi constituído ainda o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AI DEBCAD 51.042.899-1) no valor de R\$ 17.736,10 (dezesete mil, setecentos e trinta e seis reais e dez centavos), em virtude do não atendimento pela empresa para entrega dos documentos solicitados, constituindo-se assim em infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 33, § 2º.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 26/06/2013 (fls. 02, 08 e 14) e apresentou impugnação em 23/07/2013 (fls. 45/52), acompanhada de documentos (fl. 53/132) com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do resumo constante no acórdão recorrido (fls. 141/142):

(...)

Impugnação

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva quanto ao AI DEBCAD nº 51.040.267-4, às fls. 45/52, contendo a mesma, em síntese, os seguintes argumentos:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO POR TER SIDO EFETUADO FORA DO PRAZO DO MPF, SEM A NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO"

- O MPF fixou prazo de 60 (sessenta) dias para fiscalização e conclusão, sendo que tomou ciência desse documento por meio do TIAF em 28/02/2013 e foi notificada do lançamento em 26 de junho, conforme Auto de Infração, apesar de constar como data de conclusão da Fiscalização o dia 18 de junho, também extemporâneo.

- O prazo de 60 dias encerrou-se em abril (não houve prorrogação), mas a conclusão da fiscalização e a notificação do lançamento somente ocorreram em junho, mais de dois meses depois de escoado o prazo fixado, sendo o lançamento nulo de pleno direito.

- E como a impugnante não foi notificada de qualquer prorrogação, se houve alguma, por falta de ciência àquela não tem nenhum valor, seria ato inexistente e inválido.

- Dessa forma, o lançamento impugnado é nulo, em razão de sua extemporaneidade, uma vez que efetuado fora do limite temporal determinado no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal.

"INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DOS PRODUTORES RURAIS"

- Os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV,) foram introduzidos por meio de norma legal (art. 1o da Lei 8.540/91) declarada inconstitucional pelo E. STF, inclusive com a redação atualizada (Lei 9.528/97), inconstitucionalidade decorrente da afronta às normas constitucionais. Dessa forma, como a contribuição substitutiva prevista nos dispositivos precitados da Lei nº 8.212/91 teve sua gênese no art. 1º da Lei nº 8.540/91, declarado inconstitucional, sendo esta lei ordinária, quando a Carta Magna exige lei complementar (artigo 195, § 4o c/c artigo 154,1 da Carta Magna), a consequência é a nulidade absoluta dessa exação.

- O produtor rural pessoa física, em razão da tentativa de criação de nova exação sobre a receita bruta, ou resultado, quando já contribui por meio da COFINS, que possui base idêntica, sofreria bitributação vedada pela CF/88.

- A exação cuja base está prevista nos incisos I e II do art. 25 viola, também, o princípio da isonomia tributária (CF, art. 150, II), uma vez que fará o produtor rural, que possua empregados, recolher contribuições múltiplas sobre a folha de salários, COFINS e sobre o valor comercializado.

- Também os dispositivos legais referidos são inconstitucionais pela ofensa ao princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto no inciso V do art. 194 da CF/88.

- Por todas essas razões, afrontas múltiplas a princípios e regras constitucionais, os dispositivos legais citados foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do E. STF, à unanimidade, anexando aos autos as peças decisórias proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 596.177 e 363.852.

- Ainda alega que, os acórdãos citados, ao declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal que veiculou o dever dos adquirentes de reter e recolher, em substituição, o FUNRURAL dos produtores rurais (inclusive segurados especiais), acarretaram a invalidade do conjunto de normas introduzidas, não só as bases de cálculo e alíquotas substitutivas foram banidas, mas também o dever de retenção deixou de existir, por falta de suporte legal válido.

- Assim, por ter o lançamento fundamento em normas legais inconstitucionais, invalidade reconhecida duplamente, em acórdãos unânimes, deve-se anular tal ato administrativo, até para evitar maiores danos à impugnante e à União. E nem se alegue não poder a administração declarar lei inconstitucional, uma vez que se trata de normas que o STF já declarou inconstitucionais.

- Protesta-se por produzir as provas necessárias e admissíveis, notadamente juntada de documentos.

- Requer ao final que seja conhecida e julgada procedente a impugnação, para anular o ilegal lançamento em discussão.

Conforme fls. 133/136 dos autos, o AI DEBCAD nº 51.042.899-1 foi extinto por pagamento, e os valores do AI DEBCAD nº 51.040.268-2 foram transferidos para o processo nº 10280.722361/2013-98 em virtude de parcelamento.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 29 de novembro de 2017, no acórdão nº 14-75.102 (fls. 139/147), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 139):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à sua necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FORMALIDADES.

O Mandado de Procedimento Fiscal não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

SUB-ROGAÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO FEITOS PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

As contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e segurado especial devem ser retidas e recolhidas pelo adquirente pessoa jurídica, na condição de responsável tributário, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/12/2017¹ (AR de fl. 152) e interpôs recurso voluntário em 04/01/2018 (fls. 155/161), acompanhada de documentos (fls. 162/202), reiterando em suas razões os seguintes argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

¹ Data constante no carimbo apostado pelos Correios no Aviso de Recebimento (AR) e confirmada pelo contribuinte no recurso voluntário (fl. 156).

I — FATOS

II— MÉRITO - DIREITO

II. 1 - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO FUNRURAL DOS ADQUIRENTES DE PRODUÇÃO RURAL (SUB-ROGAÇÃO), ART. 30, IV, DA LEI N° 8.212/91

II.2 - A DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA AFRONTOU SENTENÇA E ACÓRDÃO PROFERIDOS EM FAVOR DA RECORRENTE NO PROCESSO N° 0023433-51.2013.4.01.3900/PA (TRF 1ª REGIÃO), EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE A DESOBRIGOU DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES CONTESTADAS.

III — PEDIDO

Por todo o exposto, a recorrente pede que este recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e anular o lançamento impugnado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio.

De acordo com informação contida no acórdão recorrido (fl. 142):

(...)

Conforme fls. 133/136 dos autos, o AI DEBCAD n° 51.042.899-1 foi extinto por pagamento, e os valores do AI DEBCAD n° 51.040.268-2 foram transferidos para o processo n° 10280.722361/2013-98 em virtude de parcelamento.

(...)

De modo que continua em litígio nos presentes autos apenas o Auto de Infração – DEBCAD 51.040.267-4, no montante de R\$ 524.806,02 referente contribuição sobre a comercialização de produto rural, correspondente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social incidentes, por substituição, sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, sendo a responsabilidade do recolhimento atribuída à empresa adquirente, na condição de sub-rogada do produtor rural pessoa física (fls. 02/07).

Além de reiterar as razões apresentadas na impugnação, no recurso voluntário o Recorrente inova, em relação ao seguinte argumento: “afrenta direta pela decisão recorrida quanto ao decidido no acórdão do TRF 1ª região proferido na apelação/reexame necessário n°

0023433-51.2013.4.01.3900/PA, no qual foi confirmado, sentença favorável à recorrente proferida em sede de mandado de segurança que a desobrigou de recolher as contribuições contestadas (documentos anexos, sentença, certidão de julgamento, acórdão e relatório/voto)”.
Em vista das disposições contidas nos artigos 17 e 33 do Decreto nº 70.235 de 1972², tal argumento não será conhecido.

Das Razões Recursais.

No recurso voluntário o Recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação relativas à nulidade formal do auto de infração e à inconstitucionalidade material e formal das contribuições lançadas.

Da Nulidade do Lançamento.

A princípio, de se ressaltar que as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se verifica no caso em análise, ou com preterição do direito de defesa, uma vez que no caso em análise a autoridade lançadora observou os requisitos de validade do auto de infração, previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972 e demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN. Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela manutenção do referido lançamento, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa.

O Recorrente defende a nulidade do lançamento em razão de ter sido efetuado fora do limite temporal determinado no MPF – Mandado de Procedimento Fiscal. Sobre o tema convém reproduzir os fundamentos da decisão recorrida que rechaçou tal alegação (fls. 143/144):

(...)

Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

A impugnante alega que o lançamento impugnado é nulo em razão de sua extemporaneidade, uma vez que efetuado fora do limite temporal determinado no MPF - Mandado de Procedimento Fiscal.

No entanto, tal alegação não procede, senão vejamos.

Como consta no Termo de Início de Procedimento Fiscal às fls. 32/33 dos autos, houve a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) sob nº

² **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

0210100.2013.00002, com código de acesso 77236632. Consta ainda nesse instrumento a ciência pessoal do representante da empresa e a seguinte informação:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

Como se vê, foram fornecidos à empresa notificada todas as informações necessárias para que esta pudesse consultar na internet a regularidade do procedimento fiscal, de sorte que não há possibilidade daquela argüir a falta de ciência de sua prorrogação. Ademais, consoante citada consulta, é possível se inferir que o MPF tinha validade até 10/05/2013, sendo prorrogado uma vez, até 06/09/2013, ou seja, posteriormente ao lançamento fiscal que se deu em 18/06/2013. A época dos fatos encontrava-se vigente a Portaria RFB n.º 3.014/2011, a qual estabelecia o prazo de vigência do MPF de 120 (cento e vinte) dias e não de 60 (sessenta) dias como alegado pela impugnante.

Além disso, caso fossem verificadas as irregularidades suscitadas pela impugnante, deveria ser considerado que o MPF não se constitui em ato essencial à validade do procedimento fiscal, representando mero instrumento de controle interno. Trata-se de ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao sujeito passivo, sendo que eventuais incorreções ou omissões na sua expedição ou renovação não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, nem contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal, sujeitando apenas o Auditor-Fiscal quanto ao aspecto disciplinar.

Portanto, não houve ofensa às disposições constitucionais ou legais e, de acordo com o entendimento já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o MPF tem apenas caráter de controle administrativo, não sendo motivo de nulidade, mesmo com a extrapolação de seu prazo, conforme jurisprudência que se colaciona:

NORMAS PROCESSUAIS – MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. (Acórdão CSRF/02-02187 – Sessão de 23/01/2006 – Por maioria de votos – Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres).

MPF – O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Acórdão nº 107 08028 – Sessão de

13/04/2005 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Nilton Pêss – D.O.U. de 20/03/2006, Seção 1, p. 37).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – O lançamento de ofício está vinculado à Lei. Assim, torna-se imperativo concluir que o MPF, ainda que regulado por Decreto do Chefe do Executivo, não se constitui em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário. Portanto, não há como declarar nulidade, quer material quer formal, do lançamento tributário que atende aos requisitos do Art. 142 do Crédito Tributário Nacional (CTN), formalizado por autoridade legalmente competente e nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não no âmbito do processo de exigência tributária. (Acórdão nº 107 09034 – Sessão de 24/05/2007 – Por maioria de votos – Rel. Cons. Luiz Martins Valero – D.O.U. de 12/09/2007, Seção 1, p. 23).

Portanto, afasta-se a nulidade argüida pela impugnante.

(...)

Em complemento ao fundamento acima, colaciona-se o teor da Súmula CARF nº 171, de observância obrigatória:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista do exposto, não se acolhe a nulidade arguida, não merecendo reparo a decisão recorrida neste ponto.

Da Alegação de Inconstitucionalidade da Exigência do Funrural dos Adquirentes de Produção Rural (Sub-rogação).

No recurso voluntário o Recorrente argui que a decisão deve ser reformada para anular o lançamento por ter aplicado dispositivo - artigo 30, IV, da Lei nº 8.212 de 1991 - declarado inconstitucional pelo STF, declaração estendida para todos os casos idênticos pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de produtor rural pessoa física (contribuinte individual ou segurado especial), conhecida como Funrural, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado

especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Quando o produtor rural pessoa física comercializa sua produção com empresa ou cooperativa, a obrigação de recolher a contribuição é da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa (inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212 de 1991), que se sub-rogam nas obrigações do produtor rural pessoa física pelo cumprimento das obrigações do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

X – a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

No caso sob análise, as contribuições apuradas envolvem as competências 01/2010 a 12/2010, período esse integralmente coberto pela Lei nº 10.256 de 2001 (que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991), editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do artigo 1.036, § 1º da Lei nº 13.105 de 2015³ (Repercussão Geral – Tema 669), nos autos do RE 718.874/RS, em 30/03/2017⁴, reconheceu a existência do FUNRURAL instituído pela Lei nº 10.256 de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212 de 1991, declarando que: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Naquela sessão Plenária o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Resolução do Senado nº 15/2017 atém-se, apenas e tão somente, aos limites da inconstitucionalidade declarada nos autos do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS e ao contexto constitucional/legal submetido à apreciação da Corte nesses julgamentos.

A contribuição social do produtor rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256 de 2001, não foi objeto dos citados recursos extraordinários, portanto, não pode estar abarcada pela Resolução nº 15 do Senado.

O PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19 de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212 de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256 de 2001, conforme se extrai das conclusões do referido Parecer reproduzidas abaixo:

(...)

VII Conclusões

Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução nº 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes), nada além disso. O Senado deve ater-se à extensão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não lhe assistindo competência para examinar o mérito da decisão, para interpretá-la, para ampliá-la ou para restringi-la.

³ [LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015](#). Código de Processo Civil.

⁴ O acórdão/decisão transitou em julgado em 21/09/2018.

A Resolução do Senado nº 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n. 363.852/MG, reafirmada no RE nº 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (nCPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

Em matéria de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, o STF, à luz de contexto constitucional e legal substancialmente diverso, voltou a apreciar a temática sob essa nova roupagem nos autos do RE nº 718.874/RS, igualmente jungido ao regime da repercussão geral. Há de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

Cabe à Administração Tributária, no seu papel de interpretar e aplicar os diversos atos normativos que conformam a legislação tributária, adotar linha de entendimento que seja inteiramente obsequiosa à Constituição Federal e à interpretação que dela faz o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, cujos pronunciamentos, especialmente aqueles firmados em repercussão geral, igualmente vinculam a Fazenda Nacional.

Assim, partindo-se da compreensão de que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, e em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas Constitucionais, cumpre à Fazenda Nacional extrair da textualidade da Resolução nº 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição.

Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei nº 9.528, de 1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física.

A Resolução nº 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais. A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário nº 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, “b”, da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017.

Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.

Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

(...)

Como visto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256 de 2001, editada sob a égide da EC nº 20/1998, passaram a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade (nem formal e nem material, conforme RE 718.874/RS de 30/03/2017), as contribuições sociais a cargo do produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, por sub-rogação.

Com o fito de sanar questões levantadas sobre o alcance da Resolução do Senado nº 15/2017 foi proferida decisão do STF decorrente da Petição nº 8.140 – DF, publicada em 3 de abril de 2019, transitada em julgado em 01/06/2019, onde o Ministro Alexandre de Moraes põe fim a qualquer dúvida quanto a sua amplitude. Da decisão extrai-se:

(...)

Os dados em destaque efetivamente não condizem com o que foi decidido a respeito pelo STF. Ao apreciar os oito embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o RE 718.874, o Plenário decidiu na forma da seguinte ementa (grifos nossos):

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. **A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.** 3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.** 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09- 2018) “

A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE – fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País – demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido in albis o prazo para recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Em relação a regularidade da sub-rogação, importa acrescentar que a questão foi sedimentada na esfera administrativa pela emissão da Súmula CARF nº 150, de caráter vinculante para a administração tributária (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020):

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Diante do exposto, tratando-se de lei válida e vigente (incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256 de 2001), encontra-se a administração tributária a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Como as contribuições apuradas são relativas a competências posteriores à vigência da Lei nº 10.256 de 2001, não há qualquer irregularidade na constituição do lançamento.

Dessa forma, não há como acatar as alegações da defesa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos